



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8851

Presidente da Mesa Diretora: Antônio Silveira de Sá

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Valcir Soares Silva

Data: 09/07/2013

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 91/2013. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a inserção obrigatória da "Educação Humanitária" no currículo das escolas municipais de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.7

Posição: 38

Número de folhas: 06

Espécie: PL

Categoria: não votados e ou não tramitados

cx: 26.7

ordem: 38

fls: 04

legis.

96/27



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 91/2013

AUTOR:

Ver. Valcir Soares Silva.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Inserção Obrigatória da Educação Humanitária nas Escolas Municipais de Montes Claros..

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 09/07/2013
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI 91/2013

*RP - Chayra
SUB UMBRA ALARUM TUARUM
A. Sib
09/07/13*

**DISPÕE SOBRE A INCERÇÃO
OBRIGATÓRIA DA EDUCAÇÃO
HUMANITÁRIA NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS DE MONTES CLAROS.**

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída na rede pública de ensino municipal da cidade de Montes Claros, a obrigatoriedade da Educação Humanitária no currículum escolar.

Art. 2º - A Educação Humanitária reconhece a inter-dependência de todos os seres vivos. Desenvolve a sensibilidade para com todas as formas de vida, apreciação da diversidade e tolerância das diferenças. Estimula as crianças a terem mais compaixão e a aprenderem a viver com mais respeito por todos os seres vivos.

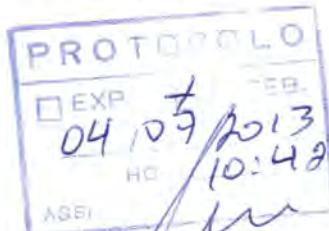
Art. 3º - A Educação Humanitária consiste em atividades que visão a conscientização sobre à saúde, proteção, defesa e bem-estar animal, cão comunitário e posse responsável.

Parágrafo primeiro – Os temas acima deverão ser abordados de forma adaptada para as matérias que já constam no currículum escolar: português, matemática, educação artística, ciências etc.

Parágrafo segundo – Fica a escola municipal obrigada a trabalhar no mínimo 1 tema por mês e com a frequência mínima de 2 vezes ao mês.

Art. 4º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Organizações Não Governamentais (ONGs) que atuam na proteção animal, fica responsável por oferecer as escolas um documento anual com 12 sugestões de temas sobre Educação Humanitária que poderão ser trabalhadas durante o ano letivo. Podendo este documento ser dividido em 2 partes a serem apresentadas as escolas no início de cada semestre.

Art. 5º - O desenvolvimento dos temas poderá conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações para a conscientização sobre o bem-estar animal no espaço interno das escolas e/ou na região.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 6º - O dia 04 de outubro, dia internacional dos animais, deverá ser marcado por atividades sobre o tema, por exemplo: palestras, exibição de filmes, visitas a abrigo de ONGs e amostra cultural (poesias, textos, estórias, histórias, desenhos, etc).

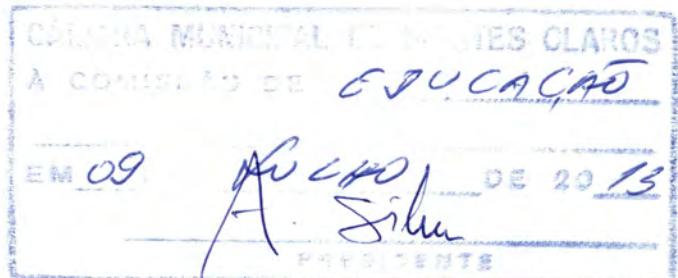
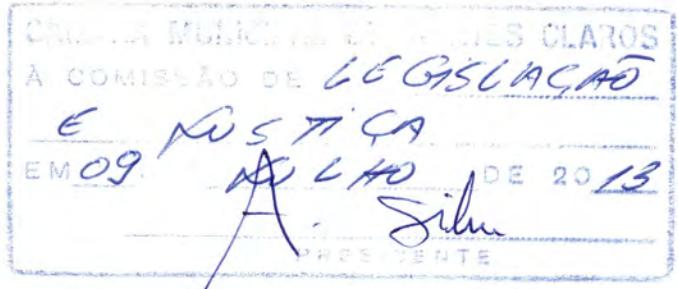
Art. 7º - Caberá ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e Organizações Não Governamentais (ONGs) oferecer treinamento adequado para que os professores e funcionários da rede escolar estejam aptos a desenvolver atividades de Educação Humanitária.

Art. 8º - A execução da presente lei não depende de recursos orçamentários, podendo a Secretaria de Educação requerer recursos extras para impressão de cartilhas e execução de atividades extracurriculares sobre o tema.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montes Claros, 01 de julho de 2013


Valcir Soares Silva
Vereador Câmara Municipal de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 091/2013 QUE “Dispõe sobre a inserção obrigatória da educação humanitária nas escolas municipais de Montes Claros”, de autoria do Vereador Valcir Soares Silva.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo inserir nas escolas públicas municipais a educação humanitária.

Entretanto, ao nosso sentir, referido projeto revela-se ilegal, por ferir o princípio constitucional da independência dos poderes, haja vista que cria novas funções e atribuições para o Executivo Municipal, bem como despesas.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de julho de 2013.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE Nº 91/2013

AUTOR: Ver. Valcir Soares Silva

MATÉRIA: Dispõe Sobre a Inserção Obrigatória da Educação Humanitária nas Escolas Municipais de Montes Claros.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 09/07/2013, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/08/2013.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da presente proposição é a de tornar obrigatória da Educação humanitária nas Escolas Municipais de Montes Claros.

Não obstante a relevância social da matéria, observa-se que o projeto cria obrigações e despesas para a Administração Pública, contrariando o art. 51, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, bem como o princípio de independência dos poderes.

Nesse sentido, verifica-se que a proposição incide em vício de iniciativa e fere normas legais e princípios constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2013.

Vice-Presidente : Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira

Relator: Ver. Alfredo Ramos Neto:

Suplente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates: